

A. I. N° - 110391.0013/12-4
AUTUADO - DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10/07/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-03/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2012, refere-se à exigência de R\$32.176,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a maio de 2010.

O autuado apresenta impugnação às fls. 27 a 31 dos autos.

Depois de reproduzir o teor da infração e do enquadramento legal indicado alinha as seguintes ponderações.

Discorre acerca do dever jurídico de pagar tributo cuja norma é formulada a partir da regra matriz de outorga de competência veiculada pela Constituição, que no caso do ICMS é materializado no inciso II do art. 155, da CF/88, que reproduz.

Afirma ser necessário identificar a hipótese figurada, ou a figura do tipo tributável, através de seus elementos constitutivos aos quais deverão corresponder todas as características do acontecimento do mundo social a que se quer atribuir à força de fazer nascer o dever Jurídico de pagar o Tributo. Elenca os quatro elementos constitutivos: o Pessoal que indica as pessoas envolvidas no acontecimento (sujeito ativo e sujeito passivo); o Material que revela a matéria (coisa ou pessoa) Tributável, bem assim a mensuração dessa matéria (base de cálculo) e o referencial de quantificação do tributo (alíquota); o Espacial que descreve a área onde o acontecimento ocorrerá; o Temporal que determina o momento em que a caracterização desse tipo se completará.

Diz ser impossível nascer o dever Jurídico de pagar um imposto sem que todos esses elementos tenham-se verificado, tanto que o art. 142 do Código Tributário Nacional, impõe ao Fisco que assim proceda, isto é, examine a luz da lei do tempo de ocorrência do fato, todos esses elementos que o tipificam.

Trata dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, citando ensinamento do tributarista Alberto Xavier. Prossegue destacando que a Constituição autoriza o Estado Federado (sujeito ativo) a exigir de alguém (sujeito passivo) que realize operações de Circulação de Mercadorias uma prestação pecuniária e que a Lei Complementar nº 87/96 materializa a Lei integrativa da

norma Constitucional. Arremata sustentando que o sujeito passivo somente estará no dever de cumprir essa prestação se, efetivamente, realizar a dita operação.

Relata que reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante no Auto de Infração em questão. Cumpre-se desta forma, após tudo até aqui explicitado,

Afirma que sua pretensão é que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº. 006538/2013-1 protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS em seu nome e destinado a quitação desse Auto de Infração, tanto assim, que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Ressalta que no presente caso, por justiça, a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Diz reconhecer a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$32.176,79, e requer a quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96, consoante processo protocolado sob nº 006538/2013-1, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do art. 317, II “a” do RICMS-BA/12.

Requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de dez dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, art. 45, I, da Lei 7.014/96.

Conclui solicitando a homologação do pagamento nos termos da norma contida na alínea “a” do inciso II, do art. 317 do RICMS-BA/97, suspensão da Inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim a suspensão da declaração de revelia. Requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal - ICMS emitido em seu favor.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 34, mantém integralmente a autuação.

Esclarece que o impugnante reconhece a legitimidade do Auto de Infração e requer a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação da exigência fiscal mediante Certificado de Crédito Fiscal - ICMS nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS-BA/12, conforme processo protocolado sob o nº 006538/2013-1.

Ressalta que a defesa apresentada apenas evitar a inscrição em dívida ativa antes da apreciação do pedido de emissão do Certificado de Crédito Fiscal - ICMS destinado à quitação do Auto de Infração.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas para fins de comercialização.

A acusação fiscal está lastreada no demonstrativo de apuração e de débito, “Cálculo Antecipação Parcial”, fls. 05 a 22, devidamente entregue ao autuado, fl. 22, cujo teor, identifica e discrimina individualizadamente cada operação de entrada realizada pelo autuado que deu origem a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração.

O impugnante apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, fls. 27 a 31, no entanto não contestou a acusação fiscal, eis que, expressamente reconheceu a procedência do Auto de Infração. O sujeito passivo utilizou a impugnação para veicular sua pretensão de homologar o pagamento da exigência fiscal nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS-BA/12,

com o objetivo de suspender a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e impedir a declaração de revelia.

Depois de compulsar os elementos que constituem e integram os autos, constato que, efetivamente, restou configurada a ocorrência do fato gerador, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial no período fiscalizado. Assim, fica patente que o sujeito passivo infringiu determinação expressa pelo art. 352-A do RICMS-BA/97.

Logo, ante o inequívoco acerto da autuação concluo pela subsistência da ação fiscal.

No que diz respeito a pretensão do impugnante da suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, convém ressaltar que a inscrição em dívida ativa é atribuição lega da PGE/PROFIS e a defesa tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário a teor do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto ao pleito do sujeito passivo, para homologação do pagamento, saliento que, independente da modalidade da quitação do débito, ora em lide, seja em moeda corrente, ou por meio de Certificado de Crédito, esse procedimento não é atribuição desse Conselho de Fazenda e sim da repartição fazendária de sua jurisdição fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110391.0013/12-4, lavrado contra **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCICAS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.176,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR